Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2059/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7026/2013
PROTOCOLO	:	1412048
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	:	DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	:	LOG ENGENHARIA LTDA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 28/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA Nº 06/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.510.115,12
RELATOR	:	WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCORRÊNCIA - CONTRATO DE OBRA - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - EMPRESA PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE.

É regular o procedimento de concorrência e a formalização do instrumento de contratação de obra por Empresa Pública, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade do procedimento licitatório e de formalização do Contrato Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos do Contrato de Obra nº 28/2013 proveniente do Procedimento Licitatório – Concorrência nº 6/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Log Engenharia LTDA., que tem como objeto a Execução de Serviços de Operação e Manutenção dos sistemas de Esgotamento Sanitário dos Municípios de Dourados, Maracaju, Rio Brilhante, Itaporã, Fátima do Sul, Amambai, Aquidauana, Anastácio, Bonito, Bodoquena, Miranda, Nioaque, Jardim, Porto Murtinho, Guia Lopes da Laguna, Caracol, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Paranaíba, Ribas do Rio Pardo, Três Lagoas, Santa Rita do Pardo, Brasilândia, Camapuã, Rio Verde, Coxim e Pedro Gomes/MS.

Compulsando os autos, nota-se que a Assessoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente - AEAMA realizou Análise ANA nº 10135/2014, entendendo pela Legalidade e a Regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização Contratual, assim:

> "Em razão do acima exposto, entendemos que o presente processo merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas, do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização Contratual (2ª fase), com fulcro no INCISO II, do ARTIGO 121 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013."

Passo contínuo, o Parquet de Contas, emitiu Parecer nº 11374/2014, concordando com a Equipe Técnica, no qual opinou in verbis:

> "Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos dos Incisos I e II, do Artigo 120 c/c Artigo 171, ambos da RN/TCE/MS nº 076/2013."

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Insta salientar que foram juntados todos os documentos obrigatórios acerca da 1ª e 2º fases – do Procedimento Licitatório e Formalização Contratual com fulcro na Lei Federal das Licitações e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

1. Da Tempestividade

O contrato foi pactuado na data de 01/03/2013 e publicado na data de 13/03/2013, respeitando o que dispõe o Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal das Licitações:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A remessa de documentos foi devidamente protocolada nesta Corte de Contas em 21/03/2013, sendo assim, dentro do prazo de 15 dias úteis oferecidos pelo ordenamento jurídico em epigrafe, siga:

> CAPÍTULO III SEÇÃO I
>
> CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS 1 – CONTRATOS
>
> 1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS 1.1.2. OBJETO: CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
>
> A) PRAZO: Até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

2. Do Procedimento Licitatório

O Procedimento Licitatório em comento – Concorrência nº 06/2012, está devidamente registrada aos autos toda documentação para comprovação da regularidade da sua formalização, em homenagem ao Anexo I, Capitulo III, Seção I, Item 1 da Instrução Normativa nº 35/2011.

3. Do Contrato de Obra

O Contrato de Obra nº 28/2013 se encontra revestido de regularidades sob a égide do Artigo 55 e s.s da Lei Federal nº 8.666/93:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
>
> III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
>
> V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
>
> VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

> VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
>
> VIII - os casos de rescisão;
>
> IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
>
> X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
>
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
>
> XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
>
> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
>
> § 1o (VETADO)
>
> § 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> § 2o Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.
>
> § 3o No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Ademais, foram juntados aos autos todos os documentos obrigatórios acerca do Procedimento Licitatório - 1ª Fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 c/c o Artigo 120, Inciso I, letra “a” da Resolução Normativa 76/2013.

Por derradeiro, Ipsis Litteris, foram ofertados a documentação da 2º fase – Formalização Contratual, conforme Artigo 55 e seguintes da Lei Federal das Licitações c/c o Artigo 120, Inciso II da Resolução Normativa 76/2013.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, voto:

I – pela regularidade do Procedimento Licitatório - Concorrência nº 6/2012, com supedâneo no Artigo 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela regularidade da formalização do Contrato de Obra nº 28/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Log Engenharia LTDA, que tem como objeto a Execução de Serviços de Operação e Manutenção dos sistemas de Esgotamento Sanitário dos Municípios de Dourados, Maracaju, Rio Brilhante, Itaporã, Fátima do Sul, Amambai, Aquidauana, Anastácio, Bonito, Bodoquena, Miranda, Nioaque, Jardim, Porto Murtinho, Guia Lopes da Laguna, Caracol, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Paranaíba, Ribas do Rio Pardo, Três Lagoas, Santa Rita do Pardo, Brasilândia, Camapuã, Rio Verde, Coxim e Pedro Gomes/MS, com supedâneo no Artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – após o julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 Artigo 5º, Inciso LV da Lex Mater de 1988.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, declarar a regularidade do procedimento licitatório e de formalização do Contrato Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)